



Associação Lusitana de Airsoft - APD
Proposta de alteração à Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro
(Regime Jurídico de Armas e Munições)

Com esta proposta de alteração apresentada ao Grupo de Trabalho (**CACDLG**), pretende-se actualizar e alterar a presente legislação no que diz respeito às Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas, como é caso da remoção parcial das pinturas e alteração de Joules de alguns mecanismos, bem como expressamente estabelecer na legislação os principais procedimentos comumente aceites e actualmente em vigor, quer por via de interpretação da presente legislação quer pelo estabelecido pela directiva PSP n.º 6/2017.

Alterações Propostas:

- **Definição Legal:** Artigo 2º, nº1 ag)

- **Aquisição / Detenção / Uso e Porte:** Artigo 11.º, nº 3 e 6

- **Locais permitidos:** Artigo 56º, nº4

Definição de tipo de arma

(Artº 2º, nº1 ag))

Norma em vigor:

(...)

«Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

(...)

Proposta de alteração ao artº 2º, nº1 ag):

(...)

“«Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, ou caso se destinem única e exclusivamente a competição sobre alvos, pintado com cor azul claro, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J, ou 2,3 J para mecanismos de ferrolho ou para competição sobre alvos, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;”

(...)

Ratio de alteração:

Pretendendo o espírito da presente legislação que as pinturas mencionadas nestes mecanismos efectuem uma clara distinção física primária relativamente às armas de fogo, ainda que seja uma mera distinção aparente, parece-nos o suficiente que estas

se verifiquem apenas na zona frontal pois é esta que, em primeira linha, ficará visível. Em muitos casos, e no caso de armas longas, muitas das coronhas são curtas, finas ou estreitas, com acessórios ou até inexistentes, o que torna muitas vezes impraticável ou impossível a pintura conforme legislação actual. No caso de armas curtas, sendo até agora obrigatória a pintura no punho, esta fica ocultada quando empunhada pelo atleta, e em alguns destes casos os punhos das armas são ornamentados, podendo até deter um valor avultado, sendo que a obra aí presente fica destruída por completo. Por outro lado, existem reproduções cujo mecanismo de segurança se encontram em zona de punho, e ao serem pintadas inviabiliza a segurança da mesma. Portugal detém uma das mais restritivas legislações para as Reproduções de arma de fogo para práticas recreativas na Comunidade Europeia, não havendo uma uniformização de critérios comunitários, e não havendo em muitos destes países qualquer imposição legal no que à exigência de pinturas diz respeito. Entre muitos outros, é este o caso de Espanha, Suíça, ou até Reino Unido, havendo, neste caso a obrigatoriedade de inscrição na Ukara. Por vários motivos se defende a remoção de pinturas, em especial, na zona anterior das Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas.

E, numa perspectiva exclusivamente de competição sobre alvos, a questão dos Joules relaciona-se com a distância e o impacto do projétil de 6mm naqueles, pelo que se opta por considerar e propor esta mudança em sede competitiva. Acresce ainda salientar que, no que concerne a reproduções de ferrolho, a dinâmica de actividade ou prova será assim, mais profícua no seu desenvolvimento permitindo, distâncias superiores no alcance dos projecteis de 6mm.

Proposta de Alteração MAI:

(sem alteração)

Aquisição / Detenção / Uso e Porte de Arma

(Artigo 11.º, nº 3 e 6)

Normas em vigor:

1 - A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 - A aquisição de armas de sinalização é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização.

3 - A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.

5 - A autorização referida no n.º 2 deve conter a identificação do comprador e a quantidade e destino das armas de sinalização a adquirir e só pode ser concedida a quem demonstre desenvolver actividade que justifique a utilização destas armas.

6 - A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.os 1 a 4, bem como das armas de starter e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.

8 - A aquisição de armas de starter pode ser autorizada a quem demonstrar, fundamentadamente, necessitar das mesmas para a prática desportiva ou de treino de caça.

9 - A aquisição de munições para as armas de alarme ou salva e para armas de starter pode ser autorizada a quem for autorizada a aquisição destas mesmas armas.

10 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva.

11 - A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.

12 - Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados.

13 - *As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo.*

Proposta de alteração ao Artigo 11.º, números 3 e 6:

(...)

3 - A aquisição, detenção, uso e porte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva, aplicando-se o disposto no número 1 do artigo 31º, com as necessárias adaptações, ou mediante factura-recibo quando transmitida por armeiro, e prova da inscrição anual numa *associação promotora de desporto reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.), e registada junto da PSP.*
(...)

6 - A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.os 1 a 4, bem como das armas de starter e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição ou, no caso das Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas, para as actividades de Softair e Paintball.

Ratio de alteração:

No caso da alteração ao nº 3, para a aquisição de Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas é necessário que o sujeito transmitente, armeiro ou não, verifique o cumprimento da legislação no que diz respeito à capacidade do sujeito comprador, nomeadamente se este se encontra inscrito à data do facto numa associação de promoção desportiva e se detém a idade mínima legal. No caso de vendedor armeiro, este deverá, aquando do momento de transmissão, emitir factura-recibo. Sendo o sujeito que a transmite pessoa particular, e não fazendo desta a sua actividade profissional, bastará que seja entregue ao adquirente mera declaração aquisitiva, identificando as partes e a legitimidade de aquisição, podendo ser efectuada por transmissão onerosa ou gratuita, desde que se verifiquem os pressupostos legais no que diz respeito aos sujeitos e do respectivo mecanismo, como a pintura e potência legalmente exigida. Também passará a estar expressamente indicado na legislação, ao invés de interpretação extensiva e comumente aceite pela comunidade e exigida pela entidade fiscalizadora, que a detenção, uso, e o porte implicam a inscrição anual válida numa *associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.), e registada junto da PSP*

No caso da alteração ao nº 6, esta prende-se por não existir qualquer exigência legal de autorização prévia na aquisição para Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas. No entanto, há que continuar a referir a utilização destes mecanismos em actividades que cumpram os requisitos legalmente estabelecidos.

Proposta de Alteração MAI:

(...)

3 - A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante emissão da fatura-recibo ou documento equivalente e prova da inscrição numa associação promotora de desporto reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.), e registada junto da PSP.

(...)

Locais permitidos

(Artº 56º, nº4)

Norma em vigor:

(...)

4 - A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.”

Proposta de alteração ao Artigo 56.º, número 4:

(...)

4 - A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias, por uma *associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.), e registada junto da PSP.*

Ratio de alteração:

Actualmente, a partir do momento da publicação em Diário da República da directiva da PSP n.º 6/2017, são as *associações de promoção desportiva que deverão dar conhecimento à PSP de todas as provas e actividades existentes.*

Proposta de Alteração MAI:

(sem alteração)